JUSTUTOR

Questão Discursiva 03952

Considerando as disposições legais e as jurisprudências do STJ, do STF e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), discorra, de forma fundamentada, sobre os seguintes aspectos pertinentes ao benefício da suspensão condicional do processo:

1. natureza jurídica da decisão que revoga o benefício da suspensão condicional do processo;

2. conceito e os requisitos do sursis processual e sua diferença em relação ao sursis penal, no que se refere aos efeitos da extinção da punibilidade;

3. entendimentos do STJ, do STF e do TJPI acerca do efeito do decurso do prazo legal sem a revogação do benefício, mesmo na hipótese de descumprimento das condições previstas na decisão que o concedeu.

Resposta #006323

Por: ALAN FERREIRA DE ARAUJO 26 de Agosto de 2020 às 14:52

A suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador, criado pela Lei n. 9.099/95, que tem por objetivo evitar o prosseguimento do processo, mediande a imposição de algumas condições legais ou judiciais, estas fixadas a critério do juiz. O artigo 89 da supracitada lei, cumulado com o artigo 77 do Código Penal, preveem os requisitos para a concessão da referida benesse, quais sejam: a) pena mínima cominada ao suposto delito igual ou inferior a um ano; b) o agente não pode está sendo processado ou ter sido condenado por outro crime; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizarem a concessão do benefício.

Passado o período de prova sem revogação, que varia de 2 a 4 anos, o juiz declarará extinta a punibilidade (artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95). Logo, nessa situação, não subsistirá qualquer efeito penal ou extrapenal. Situação diversa ocorre no sursis penal. Isto é, passado o perído de prova sem revogação da suspensão da pena, o juiz apenas declará extinta a pena privativa de liberdade (artigo 82 do CP), subsistindo os demais efeitos penais segundários e extrapenais.

Por fim, importa destacar que o STF, STJ e o TJPI possuem entendimento de que o decurso do prazo legal sem a revogação do benefício não é obstáculo a sua revogação posterior, desde que por fato ocorrido ainda durante o período de prova.

Resposta #006536

Por: Anna Luiza de Carvalho Lorentino 30 de Março de 2021 às 14:07

Marcada como lida

Resposta #007190

Por: Renato Brunetti Cruz 4 de Outubro de 2022 às 07:26

1. Quanto à natureza jurídica da decisão que revoga o benefício da suspensao condicional do processo, segundo a jurisprudênca dominante, trata-se de decisão interlocutória simples, pois recai sobre incidente processual, sem, entretanto, extinguir fase processual ou o próprio processo.

2. A suspensão condicional do processo é intituto processual despenalizador, instituído pela lei 9.099/96, em seu art. 89, segundo o qual o processo e a prescrição ficarão suspensos durante o período de 2 a 4 anos, enquanto perduram as obrigações do réu instuídos em seu (des)favor. Após o cumprimento do período estipulado, o juiz, em não havendo revogação, declara extinta a punibilidade do agente. Tem como requisitos, inicialmente, que pena mínima seja até 1 ano, além do fato do agente não ter sido condenado por crime, bem como não estar sendo processado por outro crime. O benefício pode deixar de ser ofertado pelo MInistério Público nos casos em que as circusntâncias do crime desaconselharem a medida. Não cabe, também, nos casos de violência doméstica, por expressa disposição legal da lei 11.340/06.. Ainda, segundo o STJ, não cabe quando o réu já tenha sido beneficiado com transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 anos, em analogia ao disposto sobre a transação penal.

Difere-se da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, eis que, enquanto a suspensão condicional do processo é negócio jurídico processual, ofertado dentro do processo de conhecimento, o sursis é concedido na sentença e confirmado em audiência admonitória no âmbito na execução penal. Quanto à extinção da punibilidade, na suspensão condicinal do processo tem natureza de extinção da punibilidade. Já no sursis, tem-se a extinção da pena.

3. Quando ultrapassado o período de prova sem revogação, segundo jurisrudência dos tribunais superiores, mesmo que não haja o completo cumprimento do parte do réu, tem-se que queo juiz pode revogar o benefício.